



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.172, DE 2023

Iuri Gregório de Souza
Consultor Legislativo da Área IX
Política e Planejamento Econômicos, Desenvolvimento
Econômico e Economia internacional

Ígor Manuel Moreira Lima
Consultor Legislativo da Área XXI
Previdência e Direito Previdenciário

NOTA DESCRITIVA

JUNHO DE 2023

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Consultoria Legislativa, tampouco da Câmara dos Deputados, sendo de exclusiva responsabilidade de seu autor.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.172, DE 2023

Ementa: Dispõe sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de maio de 2023.

- DESCRIÇÃO DA MP

A Medida Provisória (MP) nº 1.172, de 2023, dispõe, conforme seu art. 1º, que, a partir de 1º de maio de 2023, o salário mínimo será de R\$ 1.320,00 (mil trezentos e vinte reais).

O parágrafo único desse dispositivo estipula que, em decorrência do disposto no caput, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 44,00 (quarenta e quatro reais) e o valor horário, a R\$ 6,00 (seis reais).

O art. 2º revoga a Medida Provisória nº 1.143, de 12 de dezembro de 2022, a partir de 1º de maio de 2023, que estabelecia o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2023.

O art. 3º dispõe que a referida MP entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos a partir de 1º de maio de 2023.

- JUSTIFICAÇÃO

Os fundamentos de relevância e urgência constitucionalmente exigidos para a adoção de inovações legislativas na forma de Medida Provisória foram declinados na Exposição de Motivos EMI nº 00054/2023 MF MPS MPO MTE.

É apontado que a relevância da Medida Provisória deriva da necessidade de recuperar a renda e o poder de compra dos trabalhadores. O salário mínimo teria ficado sem reajuste real nos últimos anos, com potencial de causar perda de participação dos rendimentos do trabalho na distribuição funcional da renda, não incorporando os ganhos de produtividade dos trabalhadores(as) no período. Além disso, o salário mínimo seria um importante sinalizador para as demais rendas do trabalho, afetando positivamente inclusive os rendimentos no setor informal.

A inflação elevada verificada desde 2021 e as altas taxas de juros atuais teriam potencial de agravar o quadro de desigualdade de renda do país, em detrimento da classe trabalhadora, dos aposentados e pensionistas. O reajuste real do salário mínimo seria necessário para mitigar danos ainda maiores à dignidade e ao poder de compra da classe trabalhadora, mais afetada pela política de valorização.

A urgência da Medida Provisória proposta derivaria da necessidade de ajuste do valor do salário mínimo com a maior brevidade possível para se permitir o maior alcance possível do ganho real proposto.

Conforme a justificção apresentada, corresponde à variação de 1,4% sobre o valor vigente desde janeiro/2023 (R\$1.302,00) e à variação de 8,9% sobre o valor de 2022 (R\$1.212,00).

O valor adotado em janeiro/23 teve por base a variação de 5,9%, calculada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) no período de janeiro a dezembro de 2022, e a variação extra de 1,4%, para compatibilizar com a previsão de INPC de 7,41%, apresentada no Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) de 2023.

O novo valor instituído para o salário mínimo na presente Medida Provisória, de R\$1.320,00, corresponde ao valor do salário mínimo vigente em 2022 (R\$1.212,00) acrescido da inflação de 2022 medida pelo INPC (5,9%) e de ganho real adicional de 2,8%.

Segundo a Exposição de Motivos, a Medida Provisória estaria em consonância com o atendimento ao mandamento constitucional do art. 7º, inciso IV, que estabelece como direito dos trabalhadores urbanos e rurais “salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim”.

É informado na Exposição de Motivos que, em dezembro de 2022, as estimativas da Secretaria de Previdência, do Ministério do Trabalho e Previdência, apontavam que o aumento de cada R\$ 1,00 no valor do salário mínimo, sem considerar o crescimento da base de benefícios, representaria uma elevação de R\$ 19,6 milhões mensais e R\$ 254,5 milhões anuais na despesa do Fundo do Regime Geral de Previdência Social (FRGPS), e de R\$ 5,2 milhões mensais e R\$ 62,4 milhões anuais nas despesas com Benefícios de Prestação Continuada.

Dessa forma, considerando a mudança no valor do salário mínimo de R\$ 1.302,00 para R\$ 1.320,00 a partir de maio de 2023, a Secretaria do Regime Geral de Previdência Social, do Ministério da Previdência Social, calculou impacto total adicional de R\$ 3,3 bilhões em 2023, de R\$ 4,8 bilhões em 2024, e de R\$ 4,9 bilhões em 2025.

A Secretaria de Proteção ao Trabalho, do Ministério do Trabalho e Emprego, apurou que, para cada aumento de mais R\$ 1,00 no valor salário mínimo, o Seguro Desemprego teria impacto adicional de R\$ 33,0 milhões em 2023, de R\$ 34,0 milhões em 2024 e de R\$ 34,9 milhões em 2025 e que o Abono Salarial teria impacto adicional de R\$ 19,5 milhões em 2023, de R\$ 20,0 milhões em 2024 e de R\$ 20,6 milhões em 2025.

A Secretaria Nacional de Assistência Social, do Ministério do Desenvolvimento Social e Assistência Social, Família e Combate à Fome,

apurou que o impacto nas três ações orçamentárias sob responsabilidade do Departamento de Benefícios Assistenciais da Secretaria Nacional de Assistência Social (DBA/SNAS) seria da ordem de R\$ 794,55 milhões em 2023. Para 2024 e 2025, a alteração mencionada no valor do salário mínimo, somada às previsões dos valores do salário mínimo para esses anos, resultaria na previsão de despesa da ordem de R\$ 96,05 bilhões para 2024 e R\$ 103,38 bilhões para 2025.

Assim, ainda conforme a Exposição de Motivos, a acomodação no Orçamento de eventual impacto, dar-se-ia nas avaliações bimestrais de que trata o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, quando serão cotejadas reestimativas de receitas e despesas primárias para cumprimento da meta e analisada a necessidade ou não de contingenciamento. Além disso, o Novo Regime Fiscal estabelecido pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, imporia adicionalmente a necessidade de adequação das despesas primárias em relação aos limites por ele fixados, o que também seria observado nas avaliações bimestrais

- EMENDAS PARLAMENTARES

Nº	AUTOR(A)	TEXTO
1	Deputado Federal Aureo Ribeiro (SOLIDARIEDADE/RJ)	<p>O Inclua-se o seguinte § 2º ao art. 1º da Medida Provisória n. 1.172, de 2023, transformando o atual parágrafo único em § 1º:</p> <p>“Art. 1º</p> <p>§ 1º Em decorrência do disposto no caput, o valor diário e horário do salário mínimo corresponderá a R\$ 44,00 (quarenta e quatro reais) e a R\$ 6,00 (seis reais), a partir de 1º de maio de 2023.</p> <p>§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2024, o valor do salário mínimo e dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) observará o seguinte:</p> <p>I – O valor do salário mínimo do exercício corrente e dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponderá ao estabelecido no exercício anterior corrigido pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), acumulada nos 12 (doze) meses anteriores;</p> <p>II – Caso a variação do índice do inciso I, acumulado nos 12 (doze) meses anteriores, seja nula ou negativa, fica assegurado o reajuste de 2% (dois por cento) em relação ao valor do salário mínimo e dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social estabelecido no exercício anterior.” (NR)</p>
2	Deputado Federal Zé Vitor (PL/MG)	<p>O texto da Medida Provisória nº 1.172, de 1º de maio de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 1º O valor do salário mínimo será de R\$ 1.404,00 (mil quatrocentos e quatro reais), a partir de 1º de maio de 2023.</p> <p>Parágrafo único. Em decorrência do disposto no caput, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 46,80 (quarenta e seis reais e oitenta centavos) e o valor horário, a R\$ 6,39 (seis reais e trinta e nove centavos).” (NR)</p>
3	Deputada Federal Dani Cunha (UNIÃO/RJ)	<p>A Medida Provisória nº 1172, de 01 de maio de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:</p>



		<p>“Art. 1º O valor do salário mínimo será de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), a partir de 1º de maio de 2023.</p> <p>Parágrafo único. Em decorrência do disposto no caput, o valor diário e horário do salário mínimo corresponderá a R\$ 46,66 (quarenta e seis reais e sessenta e seis centavos) e a R\$ 6,36 (seis reais e trinta e seis centavos) a partir de 1º de maio de 2023.”(N R)</p>
4	Deputada Federal Sâmia Bomfim (PSOL/SP)	<p>Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes para a política de valorização do salário-mínimo a vigorar a partir de fevereiro de 2023.</p> <p>§ 1º Os reajustes para a preservação do poder aquisitivo do salário mínimo corresponderão à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou à variação do Índice de Preços ao Consumidor – Classe 1, calculado e divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), a que for maior, acumulada nos doze meses anteriores ao mês do reajuste.</p> <p>§ 2º Na hipótese de não divulgação da variação mensal de qualquer dos índices mencionados no parágrafo anterior referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo estimará os índices dos meses não disponíveis.</p> <p>§ 3º Verificada a hipótese de que trata o § 2º, os índices estimados permanecerão válidos sem qualquer revisão, sendo os eventuais resíduos compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade.</p> <p>§ 4º A título de aumento real, serão aplicadas as seguintes condições cumulativamente:</p> <p>I. O percentual equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto – PIB, apurada pelo IBGE.</p> <p>II. Será considerada a maior taxa de crescimento do PIB dentre as disponíveis e apurada nos três exercícios anteriores à entrada em vigência do reajuste anual.</p> <p>III. O piso considerado para a taxa de crescimento real do salário mínimo não poderá, em nenhum caso, ser inferior a 1%.</p> <p>Art. 2º Os reajustes e aumentos fixados na forma do art. 1º serão estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de decreto, nos termos desta medida provisória.</p> <p>Parágrafo único. O decreto do Poder Executivo a que se refere o caput divulgará a cada ano os valores mensais, diário e horário do salário mínimo decorrentes do disposto neste artigo, correspondendo o valor diário a um trinta avo e o valor horário a um duzentos e vinte avos do valor mensal.</p> <p>Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.</p>
5	Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS)	<p>Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo à MPV 1.172 de 2023 que “Dispõe sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de maio de 2023”.</p> <p>“Art. X. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional das férias gozadas, tampouco sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado ou de auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias.</p>

© 2023 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) os(as) autores(as). São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus(suas) autores(as), não representando a posição da Consultoria Legislativa, caracterizando-se, nos termos do art. 13, parágrafo único da Resolução nº 48, de 1993, como produção de cunho pessoal do(a) consultor(a).

